



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/042.244/88-75

CMFL

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.090

Recurso nº: 69.753 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: NEO TEX CAMA E MESA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEO TEX CAMA E MESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

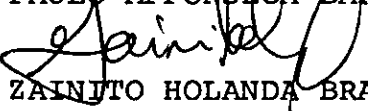
Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA BARROS DE FARIA JÚNIOR

RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/042.244/88-75

RECURSO Nº: 69.753

ACORDÃO Nº: 103-13.090

RECORRENTE: NEO TEX CAMA E MESA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 23.11.88 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ conforme AI de que trata o Processo nº 10768/042.258/88-80, do qual o presente é decorrente, referente aos anos de 1984 e 1985, (Art. 8º do DL 2065/83), mais juros de mora e multas.

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, no que se refere às matérias objeto deste procedimento, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo repete-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz e diz não ser o caso de aplicação do Art. 8º do DL 2065/83.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.090

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

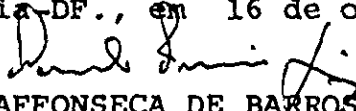
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz, e não procede a arguição de inaplicabilidade do Art. 8º do DL 2065/83.

Esta Câmara negou provimento àquele apelo nos termos do Acórdão nº 103-12.973, de 14.10.92. Na parte que se refere às matérias objeto deste feito decorrente.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este Recurso, na medida em que não há fatos ou argumentos, além daquele que não foi aceito, novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR-RELATOR